

Classificados

compra & venda

Editais

& atas

Entretenimento

cruzinhas & diversos

GM ONIX EFFECT

2021/2021

MANUAL 1.4

GM PRISMA LTZ

2021/2021

MANUAL 1.4

YV GOL

2021/2021

MANUAL 1.0

GM ONIX LT

2021/2021

MANUAL 1.0

GM TRACKER PREMIER

2021/2021

AUTOMÁTICA 1.3 TURBO

GM CRUZE LT

2020/2020

AUTOMÁTICA 1.4 TURBO

GM ONIX LTZ

2020/2020

MANUAL 1.3 TURBO

FIAT STRADA WK

2020/2020

MANUAL 1.4

FIAT ARGÔ

2020/2020

1.0 MANUAL

GM TRACKER PREMIER

2020/2020

AUTOMÁTICA 1.3 TURBO

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet Blazer com a Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você conquista, semanalmente a partir de R\$ 23 mil pela Loteria Federal

Recrutamento

O Grupo Bom Jesus oferece oportunidades de carreira e está contratando profissionais para diversas áreas.

Cadastre seu currículo no site www.bomjesus.com

Vagas também disponíveis a candidatos PCD's (Pessoas com Deficiência).

Bom Jesus

Minhocão

SERVIÇO DE QUALIDADE

LIMPA FOSSA

(65) 3326-6950

Limpezas de: Caixas de gordura, caixas séptica, desentupimento de esgotos e limpezas em geral.

Agora contém produtos que eliminam gordura o MAU CHEIRO e ODORES

Paulinho

(65) 9 9987-1077

Paulo Ricardo:

(65) 9 9614-9278

RUA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, 2065-W - JD. AMÉRICA

TANGARÁ DA SERRA - MT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

2ª VARA DE BARRA DO BUGRES

Avenida Deputado Helder Sando, 1128, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78360-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUÍZ DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO Nº: 0037061-62/2019 E 11.0008

ENDEREÇO: BARRA DO BUGRES, 1128, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78360-000

POLO ATIVO: Nome: ADEMAR BEZERRA BATISTA, Endereço: DENSE - MT - CEP: 78360-000

POLO PASSIVO: Nome: ALUSIA BEZERRA BATISTA, Endereço: DENSE - MT - CEP: 78360-000

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - SENTENÇA: Processo: 0037061-62/2019 E 11.0008.

Vistos... 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Ademar Bezerra Batista requerendo em síntese, a intimação e ser curador de sua filha Alusia Bezerra Batista (qualificados nos autos); 2. Consta na exordial que o interditando é pai da requerente e que cuida dela desde quando ficou doente. Afirma que conforme relatório médico a requerida possui doença mental onírica CID-F20.0, o que acarreta incapacidade para os atos da vida civil; 3. Com a exordial, acostou documentos: 4. As fls. 18 - p. físico, fls. 28 - p. eletrônico -, fora deferida a antecipação de tutela para nomear a parte requerente como curador provisório do interditando e determinada a realização de perícia médica; 5. Laudo pericial acostado às fls. 45/46 - p. eletrônico -, atestando que o interditando apresenta diagnóstico clínico atual compatível com retardo mental, hipertensão arterial e esquizofrenia e que é totalmente dependente de terceiros; 6. O Ministério Público lançou parecer às fls. 50/51 - p. eletrônico; 7. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA ajuizada por Ademar Bezerra Batista requerendo em síntese, a intimação e ser curadora de sua filha Alusia Bezerra Batista (qualificados nos autos); 9. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, 10. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos; 11. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal -, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015); 12. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea preconiza: "... não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de intimação absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano fático há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cabe, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vítima de violência, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos atos habituais (entendidos como os atos cotidianos) e aos atos de natureza patrimonial e negocial, que continuam dependendo de um processo de intimação relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem discernimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificada as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)" (TJ 13. Andra (...)) e curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de intimação, que (...)) continuou existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de intimação, mas sim, do standard tradicional da intimação, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Celso Barbosa Alencar. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)" (TJ 14. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da intimação. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de intimação, pode o juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, nomeadamente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)". Constatada-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como, considerando o que mais consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do(a) interditando(a), e os cuidados despendidos com ele(a) pela parte requerente; 16. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (a) interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.787 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, qual seja, a impossibilidade de exprimir sua vontade em razão de causa transitória ou permanente; 17. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado em ref. 5 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente; 18. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditada é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por ser acometida por doença mental grave; 19. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua intimação. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica; 20. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie; 21. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a intimação, excepcionalmente, por prazo indeterminado; 22. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015); 23. Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a intimação de ALUSIA BEZERRA BATISTA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeie como curador definitivo do(a) interditado(a) Sr(a). ADEMAR BEZERRA BATISTA.** 25. Em obediência ao disposto no artigo 750, §5º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; 26. Nos termos do artigo 750, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias; 27. Isento de custas; 28. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 19 de janeiro de 2022. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA, digitei.

BARRA DO BUGRES, 5 de dezembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Gestora(J) Judiciária(s)

Autorizada(s) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pje.trf4.jus.br/epet/processos/consultarDocumento?view=assin?v=2212081109060800000152376576>

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://pje.trf4.jus.br/epet/processos/consultarDocumento?view=assin?v=2212081109060800000152376576>

• No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

• No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

• Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

• ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP); 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o nome de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjematerial.trf4.jus.br/ajuda>

Assinado eletronicamente por: ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA - 05/12/2022 11:09:56

<https://pje.trf4.jus.br/epet/processos/consultarDocumento?view=assin?v=2212081109060800000152376576>